

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CEE) n.º 2392/86 do Conselho, de 24 de Julho de 1986, que estabelece o cadastro vitícola comunitário** ..... 1
- Regulamento (CEE) n.º 2393/86 da Comissão, de 30 de Julho de 1986, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio ..... 5
- Regulamento (CEE) n.º 2394/86 da Comissão, de 30 de Julho de 1986, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte ..... 7
- Regulamento (CEE) n.º 2395/86 da Comissão, de 30 de Julho de 1986, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual ..... 9
- Regulamento (CEE) n.º 2396/86 da Comissão, de 30 de Julho de 1986, que fixa os direitos niveladores à importação no sector do leite e dos produtos lácteos ..... 11
- ★ **Regulamento (CEE) n.º 2397/86 da Comissão, de 30 de Julho de 1986, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1303/83 que estabelece regras gerais de aplicação do regime de certificados de importação e de prefixação no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas** ..... 15
- ★ **Regulamento (CEE) n.º 2398/86 da Comissão, de 30 de Julho de 1986, que altera o Regulamento (CEE) n.º 368/77 relativo à venda por concurso do leite em pó desnatado destinado à alimentação dos animais com excepção dos vitelos jovens** ..... 16
- ★ **Regulamento (CEE) n.º 2399/86 da Comissão, de 30 de Julho de 1986, que altera o Anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2347/84 relativo às uvas secas (passas) que podem beneficiar da ajuda à produção** ..... 17
- ★ **Regulamento (CEE) n.º 2400/86 da Comissão, de 30 de Julho de 1986, que estabelece a seguinte alteração do Regulamento (CEE) n.º 3461/85 relativo à organização de campanhas de promoção a favor do consumo de sumo de uva** ..... 19

Índice (continuação)

* Regulamento (CEE) n.º 2401/86 da Comissão, de 30 de Julho de 1986, que fixa, para a campanha de comercialização de 1986/1987 o preço mínimo a pagar aos produtores para as sultanas e groselhas não transformadas e o montante da ajuda à produção para as sultanas e groselhas .....	20
* Regulamento (CEE) n.º 2402/86 da Comissão, de 30 de Julho de 1986, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2191/81 e o Regulamento (CEE) n.º 1665/86 no que diz respeito à data de aplicação do montante da ajuda para a manteiga	22
* Regulamento (CEE) n.º 2403/86 da Comissão, de 30 de Julho de 1986, que altera o Regulamento (CEE) n.º 654/86 que fixa, para a campanha de 1986, o nível previsional global de importação para os produtos sujeitos ao mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais no sector dos produtos da pesca .....	23
* Regulamento (CEE) n.º 2404/86 da Comissão, de 30 de Julho de 1986, que altera o Regulamento (CEE) n.º 578/86 que instaura um encargo sobre o milho exportado de Espanha .....	24
* Regulamento (CEE) n.º 2405/86 da Comissão, de 30 de Julho de 1986, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2035/86 que fixa, para a campanha de comercialização de 1986/1987, os montantes compensatórios aplicáveis aos produtos transformados à base de tomate e que estabelece regras especiais para a sua aplicação .....	25
* Regulamento (CEE) n.º 2406/86 da Comissão, de 30 de Julho de 1986, que fixa, para o mês de Agosto de 1986, o montante da quotização aplicável em Espanha aos produtos submetidos ao regime do controlo dos preços ....	26
* Regulamento (CEE) n.º 2407/86 da Comissão, de 30 de Julho de 1986, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 368/77 e (CEE) n.º 443/77, relativos à venda de leite em pó desnatado de armazenagem público destinado à alimentação de animais com excepção dos vitelos .....	27
* Regulamento (CEE) n.º 2408/86 da Comissão, de 30 de Julho de 1986, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2042/75 no que respeita ao montante da caução em relação aos certificados de importação de cereais de base com fixação antecipada do direito nivelador .....	28
* Regulamento (CEE) n.º 2409/86 da Comissão, de 30 de Julho de 1986, relativo à venda de manteiga de intervenção destinada à incorporação nos alimentos compostos para animais .....	29
Regulamento (CEE) n.º 2410/86 da Comissão, de 30 de Julho de 1986, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto	38
Regulamento (CEE) n.º 2411/86 da Comissão, de 30 de Julho de 1986, relativo à decisão de não dar seguimento ao quinquagésimo concurso público parcial do açúcar branco, efectuado no âmbito do concurso público permanente principal referido no Regulamento (CEE) n.º 2236/85 .....	39
Regulamento (CEE) n.º 2412/86 da Comissão, de 30 de Julho de 1986, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o nono concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CEE) n.º 1659/86 .....	40

## I

*(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)*

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2392/86 DO CONSELHO**  
**de 24 de Julho de 1986**  
**que estabelece o cadastro vitícola comunitário**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 337/79 do Conselho, de 5 de Fevereiro de 1979, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3805/85<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 64º e o seu artigo 64º A,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o artigo 64º A do Regulamento (CEE) nº 337/79 prevê que, com vista a assegurar as condições indispensáveis à aplicação integral das medidas previstas pelo referido regulamento, o Conselho adopta as regras gerais que instituem um cadastro vitícola comunitário;

Considerando que esse cadastro é necessário para a obtenção das informações indispensáveis sobre o potencial e a evolução da produção, a fim de garantir o bom funcionamento da organização comum do mercado vitivinícola, e, em especial, nos regimes comunitários de intervenção e de plantação, bem como das medidas de controlo;

Considerando que é conveniente, por razões de ordem económica e técnica, excluir da obrigação de estabelecer um cadastro vitícola os Estados-membros cuja superfície total de vinha seja muito limitada;

Considerando que o cadastro vitícola comunitário deve incluir as informações essenciais relativas à estrutura, à evolução dessa estrutura e à produção da exploração em causa; que, a fim de assegurar uma utilização prática deste cadastro, importa prever a compilação de todas essas informações num só registo de exploração; que, no entanto, quando a regulamentação nacional relativa à protecção de dados individuais não permitir uma tal compilação, convém admitir uma classificação por exploração separada na medida em que essa separação não

ponha em causa os objectivos a atingir com o estabelecimento do cadastro;

Considerando que convém incluir no cadastro os registos de produção relativos à transformação e à comercialização de produtos de origem vitícola;

Considerando que, a fim de evitar qualquer risco de prejuízo da vida privada, convém prever que os Estados-membros instituem os meios destinados a garantir a protecção das pessoas em causa; que, a este título, importa, nomeadamente, que as informações recolhidas unicamente para fins estatísticos não possam ter outras utilizações e que às pessoas em causa seja dada a faculdade de mandar retirar dos ficheiros informatizados os dados cuja manutenção não se justifique para além dos prazos necessários à aplicação das regulamentações por força dos quais esses dados constam desses ficheiros;

Considerando que, por um lado, é desejável dispor das informações do cadastro nos mais curtos prazos possíveis; que, por outro, dada a extensão dos trabalhos administrativos a realizar para estabelecer o cadastro, parece adequado prever para o estabelecimento completo do cadastro um prazo de seis anos; que, no entanto, dada a especial importância, para uma boa gestão do mercado, do conhecimento de certos dados em certas regiões de produção pode revelar-se necessário prever para essas regiões que o prazo seja encurtado;

Considerando que, para chegar ao estabelecimento completo do cadastro em seis anos, os Estados-membros podem proceder por fases; que convém fixar para essas fases prazos razoáveis no que se refere à recolha e ao tratamento das informações, a saber dezoito meses para as já existentes e trinta e seis meses para as restantes;

Considerando que é oportuno prever que os Estados-membros, em colaboração com a Comissão, definam programas de estabelecimento do cadastro; que, dada a extensão desses programas, o prazo para a respectiva execução e a necessidade de dispor de um cadastro uniforme em toda a Comunidade, se torna indispensável que a Comissão assegure, em colaboração com os organismos nacionais responsáveis pela realização e exploração do cadastro, o acompanhamento deste último;

<sup>(1)</sup> JO nº L 54 de 5. 3. 1979, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 39.

Considerando que importa que as informações contidas no cadastro correspondam constantemente à situação real da viticultura ; que é, portanto, necessário prever a actualização permanente do mesmo bem como a verificação regular dessa actualização ;

Considerando que o cadastro vitícola, pelas informações que contém, constitui um instrumento indispensável de gestão de controlo ; que, por essa razão, importa que tanto as instâncias competentes encarregadas da sua gestão como os responsáveis pelos controlos possam ter acesso ao mesmo ;

Considerando que o conjunto das medidas previstas se reveste de interesse comunitário ; que é, portanto, oportuno prever a participação da Comunidade no financiamento do estabelecimento do cadastro ; que o custo dessa participação está avaliado em 59 milhões de ECUs,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

#### *Artigo 1º*

1. Os Estados-membros produtores de uvas cultivadas ao ar livre estabelecem, para o seu território, nos termos do presente regulamento, um cadastro vitícola comunitário, a seguir designado « cadastro ». O cadastro é constituído pelo conjunto das informações referidas no artigo 2º

2. Os Estados-membros cuja superfície total de vinhas ao ar livre seja inferior a 500 hectares não estão sujeitos à obrigação referida no nº 1.

#### *Artigo 2º*

1. Com o fim de estabelecer o cadastro, os Estados-membros :

- a) Recenseiam, para cada exploração onde sejam cultivadas videiras, informações relativas :
- à sua identificação e localização,
  - à referência das parcelas plantadas com videiras,
  - às suas características gerais,
  - e
  - às características das videiras que a compõem e dos produtos delas resultantes.

Os Estados-membros podem, por outro lado, recolher informações complementares úteis para um melhor conhecimento do potencial de produção e da comercialização, relativos, nomeadamente, às superfícies cultivadas em estufa e à presença de instalações de vinificação ;

- b) Recolhem, para cada viticultor que deva fazer uma das declarações previstas pela regulamentação vitivinícola comunitária ou nacional, todas as informações, tal como resultam das referidas declarações, relativas, nomeadamente, à produção, à evolução do potencial vitícola, às medidas de intervenção, bem como aos prémios recebidos ;
- c) Reúnem, para cada pessoa singular ou colectiva ou agrupamento das mesmas que deva fazer uma das declarações previstas pela regulamentação vitivinícola

comunitária ou nacional, que transforma e comercializa matérias-primas de origem vitivinícola num dos produtos regidos pelo artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 337/79 com exclusão dos sumos de uva, do vinagre e do subproduto da vinificação, todas as informações, tal como resultam das referidas declarações, relativas, nomeadamente, aos prémios recebidos, aos produtos transformados, bem como às práticas enológicas.

Os Estados-membros podem, por outro lado, reunir informações relativas a qualquer pessoa singular ou colectiva ou agrupamento de pessoas que procedem a destilações.

2. Com base nos dados obtidos em aplicação do nº 1, os Estados-membros elaboram :

- a) Um registo de exploração para cada viticultor referido na alínea b) do nº 1. O registo de exploração inclui todas as informações obtidas em aplicação das alíneas a) e b) do nº 1 e, se o viticultor for igualmente transformador, as referidas na alínea c) ;
- b) Um registo de produção para cada pessoa ou agrupamento referido na alínea c) do nº 1. O registo de produção inclui todas as informações obtidas em aplicação da alínea c) do nº 1.

Os registos de exploração ou de produção podem não incluir a totalidade das informações referidas no primeiro parágrafo sempre que a regulamentação nacional relativa à protecção dos dados individuais não permita reagrupá-los num único registo. Nesse caso, os Estados-membros certificam-se de que as informações que não figuram no registo de exploração ou de produção são objecto de uma classificação por pessoa ou agrupamento abrangido pela obrigação, feita por um ou vários organismos designados pelos Estados-membros.

3. Com base nas informações referidas na alínea a) do nº 1 e após verificação das mesmas, os Estados-membros certificam-se em especial :

- de que todas as pessoas singulares ou colectivas ou agrupamentos das referidas pessoas, obrigados a fazer as declarações requeridas pela regulamentação comunitária vitivinícola, respeitam esta obrigação,
- da autenticidade dos dados e nomeadamente dos dados relativos à estrutura da exploração.

#### *Artigo 3º*

1. Os Estados-membros asseguram :

- a conservação dos dados incluídos no cadastro durante o tempo necessário à aplicação das medidas a que dizem respeito e, em qualquer caso, no mínimo durante cinco campanhas vitícolas a seguir à campanha a que dizem respeito,
- que o cadastro vitícola só é utilizado para aplicação da regulamentação vitivinícola, para fins estatísticos ou para medidas estruturais. Desde que a regulamentação o permita, os Estados-membros podem, igualmente, prever a utilização do cadastro para outros fins, em especial, nos domínios penal ou fiscal,
- que os dados recenseados unicamente com fins estatísticos não possam ser utilizados para outros fins,

- a aplicação das medidas que garantam a protecção dos dados, em especial, contra roubos e manipulações,
- o acesso das pessoas ou agrupamentos obrigados ao registo que lhes dizem respeito, sem demoras ou custos excessivos,
- às pessoas obrigadas ao registo, o direito de mandarem ter em consideração qualquer alteração justificada das informações que lhes dizem respeito e, nomeadamente, o direito de periodicamente mandarem apagar os dados que já não apresentem qualquer interesse.

## 2. Os viticultores :

- não devem levantar qualquer obstáculo à realização do recenseamento efectuado pelos agentes qualificados para o efeito,
- e
- devem fornecer a esses agentes qualificados todos os dados requeridos em aplicação do presente regulamento.

### Artigo 4º

1. O cadastro é estabelecido na totalidade, o mais tardar num prazo de seis anos a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento.

Todavia, relativamente às unidades administrativas para as quais o conhecimento de certos elementos se revela indispensável para uma correcta gestão do mercado, devido, em especial, à natureza e ao volume da produção ou ao recurso a medidas de intervenção comunitárias, o prazo para o estabelecimento do cadastro vitícola será reduzido para um período a determinar.

2. Quando o estabelecimento do cadastro for efectuado com base numa programação geográfica, devem ser realizadas, em cada unidade administrativa e a partir do início dos trabalhos, a recolha e o tratamento das informações referidas :

- no nº 1, alínea a), do artigo 2º, num prazo máximo de trinta e seis meses,
- no nº 1, alíneas b) e c), do artigo 2º, num prazo máximo de dezoito meses.

Quando o estabelecimento do cadastro for efectuado para recolha e tratamento sucessivos das diferentes informações referidas no artigo 2º, essas operações devem ser realizadas, a contar do início dos trabalhos :

- num prazo máximo de trinta e seis meses para as informações referidas no nº 1, alínea a), do artigo 2º,
- num prazo máximo de dezoito meses para as informações referidas no nº 1, alíneas b) e c), do artigo 2º

3. Os Estados-membros em colaboração com a Comissão, estabelecem, nos seis meses seguintes à data de entrada em vigor do presente regulamento, o programa de realização do cadastro vitícola.

Esse programa :

- põe em evidência os prazos de execução das diferentes operações previstas, as zonas prioritárias onde o cadastro deve ser executado, os meios consagrados,

assim como o escalonamento das despesas no decurso do período de realização,

- pode prever a participação das associações de produtores no estabelecimento de parte ou de todo o cadastro vitícola,
- é transmitido à Comissão logo após a sua elaboração.

### Artigo 5º

1. Os Estados-membros instalam os meios materiais necessários para permitir a gestão informatizada do cadastro.

2. Os registos de exploração e de produção são geridos por um ou vários organismos designados por cada Estado-membro.

Os Estados-membros comunicam, no prazo de dois meses a seguir à data de entrada em vigor do presente regulamento, o nome do ou dos organismos referidos no primeiro parágrafo e no nº 2, segundo parágrafo, do artigo 2º

3. Os Estados-membros asseguram a actualização regular do cadastro à medida que forem estando disponíveis as informações recolhidas.

4. Os Estados-membros procedem, para cada exploração referida no nº 1, alínea a), do artigo 2º, pelo menos de cinco em cinco anos e pela primeira vez o mais tardar num prazo de cinco anos a contar da constituição do registo de cada exploração, à verificação da correspondência entre a situação estrutural que resulta do registo dessa exploração e a situação real da exploração. Os registos são adaptados com base nessa verificação.

5. Os Estados-membros criam um procedimento de verificação das informações recolhidas nos registos individuais referidos no nº 2 do artigo 2º. Essa verificação efectua-se :

- por meios a determinar no âmbito do programa de realização referido no nº 3 do artigo 4º,
- num prazo não superior, em mais de doze meses, aos prazos fixados no nº 2 do artigo 4º

### Artigo 6º

1. A Comissão, em colaboração com os organismos nacionais encarregados do estabelecimento do cadastro, assegura-se da sua realização e zela pela aplicação uniforme do presente regulamento.

2. Para aplicação do presente regulamento, a Comissão pode obter junto dos organismos nacionais referidos no nº 1, se necessário no local, qualquer informação sobre a realização e exploração do cadastro, com excepção da que permite a identificação dos indivíduos. A realização e a exploração do cadastro permanecem sob a responsabilidade dos referidos organismos nacionais.

### Artigo 7º

1. Os Estados-membros tomam as medidas necessárias para que as suas instâncias encarregadas da aplicação da regulamentação vitivinícola e do seu controlo tenham acesso às informações referidas no artigo 2º

2. Os Estados-membros comunicam à Comissão a lista das instâncias referidas no nº 1.

*Artigo 8º*

Os Estados-membros transmitem periodicamente um relatório à Comissão sobre o estado dos trabalhos relativos ao estabelecimento do cadastro, assim como das medidas adoptadas com o fim de assegurar a sua gestão. Esse relatório deve referir as dificuldades eventualmente encontradas, acompanhadas, se for caso disso, de sugestões de reorientação dos trabalhos e de revisão dos prazos.

A Comissão comunica aos Estados-membros os programas de estabelecimento do cadastro, assim como os relatórios referidos no primeiro parágrafo.

A pedido da Comissão, o ou os Estados-membros em causa fornecem os elementos de apreciação suplementares.

*Artigo 9º*

1. A Comunidade participa no financiamento das medidas previstas nos artigos 1º e 2º na percentagem de 50 % dos custos efectivos :

- do estabelecimento do cadastro,
- dos investimentos em informática referidos no nº 1 do artigo 5º necessários à gestão do cadastro.

2. Os trabalhos ou investimentos que beneficiem de uma participação comunitária a título de outras acções são excluídos do benefício das disposições do presente artigo.

3. A participação comunitária é efectuada sob a forma de reembolsos a decidir pela Comissão segundo o procedimento previsto no nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento

(CEE) nº 3769/85<sup>(2)</sup>. Todavia, pode ser decidido um regime de adiantamentos aos Estados-membros.

4. Os artigos 8º e 9º do Regulamento (CEE) nº 729/70 aplicam-se ao financiamento comunitário referido no nº 1 do presente artigo.

5. As regras de execução dos nºs 1 a 4 são adoptadas nos termos do procedimento previsto no artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 729/70.

*Artigo 10º*

A lista das informações obrigatórias e facultativas referidas no nº 1, alíneas a) e c), do artigo 2º, assim como a decisão referida no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 4º, são adoptadas nos termos do procedimento previsto no artigo 67º do Regulamento (CEE) nº 337/79.

As outras regras de execução do presente regulamento são adoptadas nos termos do mesmo procedimento, e, nomeadamente :

- as que permitem a exploração estatística e administrativa das informações incluídas no cadastro, e, nomeadamente, a sua comunicação à Comissão e aos Estados-membros,
- as que determinam as informações a utilizar apenas para fins estatísticos,
- as relativas à aplicação do artigo 6º,
- as relativas às condições especiais de estabelecimento do cadastro vitícola em Portugal.

*Artigo 11º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Julho de 1986.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

A. CLARK

<sup>(1)</sup> JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 13.

<sup>(2)</sup> JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 17.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2393/86 DA COMISSÃO**

de 30 de Julho de 1986

**que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum<sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2010/86 da Comissão<sup>(4)</sup> e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 29 de Julho de 1986;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 2010/86 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Julho de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 1986.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 173 de 1. 7. 1986, p. 1.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Julho de 1986, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos niveladores	
		Portugal	Países terceiros
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio ( <i>méteil</i> )	—	159,50
10.01 B II	Trigo duro	11,04	234,21 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>
10.02	Centeio	26,75	141,27 <sup>(6)</sup>
10.03	Cevada	23,68	164,96
10.04	Aveia	61,67	146,36
10.05 B	Milho, que não seja o milho híbrido destinado a sementeira	—	163,65 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
10.07 A	Trigo mourisco	—	0
10.07 B	Milho painço	23,68	35,66 <sup>(4)</sup>
10.07 C II	Sorgo, que não seja o sorgo híbrido destinado a sementeira	—	170,63 <sup>(4)</sup>
10.07 D I	Triticale	<sup>(7)</sup>	<sup>(7)</sup>
10.07 D II	Outros cereais	—	0 <sup>(5)</sup>
11.01 A	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo e centeio ( <i>méteil</i> )	1,61	235,37
11.01 B	Farinhas de centeio	50,45	210,77
11.02 A I a)	Sêmolas de trigo duro	30,11	376,02
11.02 A I b)	Sêmolas de trigo mole	1,74	254,20

<sup>(1)</sup> Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECUs por tonelada.

<sup>(2)</sup> Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 486/85, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados nos departamentos franceses ultramarinos.

<sup>(3)</sup> Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ECUs por tonelada.

<sup>(4)</sup> Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 50 %.

<sup>(5)</sup> Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECUs por tonelada.

<sup>(6)</sup> O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho e (CEE) nº 2622/71 da Comissão.

<sup>(7)</sup> Aquando da importação do produto da subposição 10.07 D I (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2394/86 DA COMISSÃO**

de 30 de Julho de 1986

**que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum<sup>(3)</sup> e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2011/86 da Comissão<sup>(4)</sup>, modificado pelos regulamentos seguintes;

Considerando que a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos;

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máxima a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de

cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 29 de Julho de 1986;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte em proveniência de Portugal referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em zero.

2. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Julho de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 1986.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.

<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 173 de 1. 7. 1986, p. 4.

## ANEXO

ao regulamento da Comissão, de 30 de Julho de 1986, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte em proveniência de países terceiros

## A. Cereais e farinhas

*(em ECUs/t)*

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Corrente	1º período	2º período	3º período
		7	8	9	10
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio ( <i>méteil</i> )	0	0	0	0
10.01 B II	Trigo duro	0	0	0	2,77
10.02	Centeio	0	0	0	0
10.03	Cevada	0	0	0	0
10.04	Áveia	0	0	0	0
10.05 B	Milho, que não seja o milho híbrido destinado a sementeira	0	0	0	3,90
10.07 A	Trigo mourisco	0	0	0	0
10.07 B	Milho painço	0	0	0	0
10.07 C II	Sorgo, que não seja o sorgo híbrido destinado a sementeira	0	0	0	0
10.07 D	Outros cereais	0	0	0	0
11.01 A	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo e centeio ( <i>méteil</i> )	0	0	0	0

## B. Malte

*(em ECUs/t)*

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
		7	8	9	10	11
11.07 A I (a)	Malte de trigo, não torrado, sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A I (b)	Malte de trigo, não torrado, não apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A II (a)	Malte, que não seja de trigo, não torrado, apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A II (b)	Malte, que não seja de trigo, não torrado, não apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 B	Malte torrado	0	0	0	0	0

## REGULAMENTO (CEE) Nº 2395/86 DA COMISSÃO

de 30 de Julho de 1986

que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 934/86<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4, alínea a), primeiro parágrafo, do seu artigo 19º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, por força do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser abrangida por uma restituição à exportação;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 766/68 do Conselho, de 18 de Julho de 1968, que estabelece as regras gerais respeitantes à concessão das restituições à exportação de açúcar<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1489/76<sup>(4)</sup>, as restituições para os açúcares branco e em bruto não desnaturados e exportados tal qual devem ser fixados tendo em conta a situação no mercado comunitário e no mercado mundial do açúcar e, nomeadamente, dos elementos de preço e dos custos mencionados no artigo 3º do referido regulamento; que, de acordo com o mesmo artigo, é conveniente ter em conta igualmente o aspecto económico das exportações projectadas;

Considerando que, para o açúcar em bruto, a restituição deve ser fixada para a qualidade-tipo; que esta é definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 431/68 do Conselho, de 9 de Abril de 1968, que determina a qualidade-tipo para o açúcar em bruto e o local de passagem na fronteira da Comunidade para o cálculo dos preços CIF no sector do açúcar<sup>(5)</sup>; que esta restituição é, além do mais, fixada em conformidade com o nº 2 do artigo 5º do

Regulamento (CEE) nº 766/68; que o açúcar cãndi foi definido no Regulamento (CEE) nº 394/70 da Comissão, de 2 de Março de 1970, respeitante às modalidades de aplicação da concessão de restituições à exportação de açúcar<sup>(6)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1467/77<sup>(7)</sup>; que o montante da restituição assim calculado, no que diz respeito aos açúcares aromatizados ou corados deve aplicar-se ao seu teor em sacarose, e ser por isso fixado por 1 % deste teor;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados, podem tornar necessária a diferenciação da restituição para o açúcar conforme o seu destino;

Considerando que, em casos especiais, o montante da restituição pode ser fixado por actos de natureza diferente;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime das restituições, é conveniente considerar para o cálculo destes últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho<sup>(8)</sup>,
- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio, de cada uma dessas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior e do coeficiente acima citado;

Considerando que a restituição deve ser fixada de duas em duas semanas; que pode ser modificada no intervalo;

Considerando que a aplicação destas modalidades na situação actual dos mercados, no sector do açúcar e, nomeadamente, as cotações ou preços do açúcar na Comunidade e no mercado mundial, conduz à fixação da restituição nos montantes indicados no anexo do presente regulamento;

<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº L 87 de 2. 4. 1986, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 143 de 25. 6. 1968, p. 6.

<sup>(4)</sup> JO nº L 167 de 26. 6. 1976, p. 13.

<sup>(5)</sup> JO nº L 89 de 10. 4. 1968, p. 3.

<sup>(6)</sup> JO nº L 50 de 4. 3. 1970, p. 1.

<sup>(7)</sup> JO nº L 162 de 1. 7. 1977, p. 6.

<sup>(8)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes ao parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

1785/81, naturais e não desnaturados, são fixadas nos montantes referidos no anexo.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 2º*

*Artigo 1º*

As restituições à exportação dos produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Julho de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 1986.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

**ANEXO**

**del Reglamento de la Comisión, de 30 de julio de 1986, por el que se fijan las restituciones a la exportación del azúcar blanco y del azúcar en bruto sin perfeccionar**

(en ECUS)

Número del arancel aduanero común	Designación de la mercancía	Importe de la restitución	
		por 100 kg	por 1 % de contenido en sacarosa y por 100 kg netos del producto de que se trate
17.01	Azúcares de remolacha y de caña, en estado sólido :		
	A. Azúcares blancos : azúcares aromatizados o con adición de colorante :		
	(I) Azúcares blancos :		
	(a) Azúcares cande	42,54	
	(b) Los demás	40,94	
	(II) Azúcares aromatizados o con adición de colorante		0,4254
B. Azúcares en bruto :			
(II) Los demás :			
(a) Azúcares cande	39,13 <sup>(1)</sup>		
(b) Los demás azúcares en bruto		0,4254	
(c) Azúcares en bruto en envase primero que no sobrepase 5 kg netos de producto	37,66 <sup>(1)</sup>		
(d) Los demás azúcares en bruto	<sup>(2)</sup>		

<sup>(1)</sup> El presente importe será aplicable al azúcar en bruto de un rendimiento del 92 %. Si el rendimiento del azúcar en bruto exportado se aparta del 92 %, el importe de la restitución aplicable se calculará con arreglo a lo dispuesto en el apartado 3 del artículo 5 del Reglamento (CEE) nº 766/68.

<sup>(2)</sup> Fijación suspendida por el Reglamento (CEE) nº 2689/85 (DO nº L 255 de 26. 9. 1985, p. 12), modificado por el Reglamento (CEE) nº 3251/85 (DO nº L 309 de 21. 11. 1985, p. 14).

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2396/86 DA COMISSÃO**  
**de 30 de Julho de 1986**  
**que fixa os direitos niveladores à importação no sector do leite e dos produtos lácteos**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos<sup>(1)</sup> com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1335/86<sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 14º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação no sector do leite e dos produtos lácteos foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1371/86 da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/86<sup>(4)</sup>;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1371/86 aos preços de que a

Comissão tem conhecimento implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Os direitos niveladores à importação referidos no nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 804/68 são fixados no anexo.
2. Não é aplicável qualquer direito nivelador para as importações em proveniência de Portugal, incluindo os Açores e a Madeira, para o leite e os produtos lácteos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 804/68.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 Agosto de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 1986.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

<sup>(2)</sup> JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 19.

<sup>(3)</sup> JO nº L 120 de 8. 5. 1986, p. 17.

<sup>(4)</sup> JO nº L 191 de 15. 7. 1986, p. 14.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Julho de 1986, que fixa os direitos niveladores à importação no sector do leite e dos produtos lácteos

(em ECUs/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Nº da pauta aduaneira comum	Código	Montante do direito nivelador
04.01 A I a)	0110	32,26
04.01 A I b)	0120	29,85
04.01 A II a) 1	0130	29,85
04.01 A II a) 2	0140	36,44
04.01 A II b) 1	0150	28,64
04.01 A II b) 2	0160	35,23
04.01 B I	0200	72,03
04.01 B II	0300	152,37
04.01 B III	0400	235,48
04.02 A I	0500	28,26
04.02 A II a) 1	0620	158,45
04.02 A II a) 2	0720	201,29
04.02 A II a) 3	0820	203,71
04.02 A II a) 4	0920	251,23
04.02 A II b) 1	1020	151,20
04.02 A II b) 2	1120	194,04
04.02 A II b) 3	1220	196,46
04.02 A II b) 4	1320	243,98
04.02 A III a) 1	1420	30,14
04.02 A III a) 2	1520	40,69
04.02 A III b) 1	1620	152,37
04.02 A III b) 2	1720	235,48
04.02 B I a)	1820	36,27
04.02 B I b) 1 aa)	2220	por kg 1,5120 (*)
04.02 B I b) 1 bb)	2320	por kg 1,9404 (*)
04.02 B I b) 1 cc)	2420	por kg 2,4398 (*)
04.02 B I b) 2 aa)	2520	por kg 1,5120 (*)
04.02 B I b) 2 bb)	2620	por kg 1,9404 (*)
04.02 B I b) 2 cc)	2720	por kg 2,4398 (*)
04.02 B II a)	2820	52,91
04.02 B II b) 1	2910	por kg 1,5237 (*)
04.02 B II b) 2	3010	por kg 2,3548 (*)
04.03 A	3110	277,03
04.03 B	3210	337,98
04.04 A	3300	221,21 (*)
04.04 B	3900	340,45 (*)
04.04 C	4000	157,44 (*)
04.04 D I a)	4410	170,70 (*)
04.04 D I b)	4510	187,15 (*)
04.04 D II	4610	283,87
04.04 E I a)	4710	340,45
04.04 E I b) 1	4800	235,19 (*)

*(em ECUs/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)*

Nº da pauta aduaneira comum	Código	Montante do direito nivelador
04.04 E I b) 2	5000	180,95 <sup>(11)</sup>
04.04 E I c) 1	5210	135,71
04.04 E I c) 2	5250	277,67
04.04 E II a)	5310	340,45
04.04 E II b)	5410	277,67
17.02 A II	5500	41,95 <sup>(12)</sup>
21.07 F I	5600	41,95
23.07 B I a) 3	5700	115,82
23.07 B I a) 4	5800	150,60
23.07 B I b) 3	5900	141,03
23.07 B I c) 3	6000	116,17
23.07 B II	6100	150,60

- (1) Para efeitos da aplicação desta subposição, consideram-se leites especiais para lactentes, os produtos isentos de germes patogénicos e toxígenos e que contenham menos de 10 000 bactérias aeróbias revivificáveis e menos de 2 bactérias coliformes por grama.
- (2) A admissão nesta subposição fica subordinada às condições a determinar pelas autoridades competentes.
- (3) Para o cálculo do teor em matérias gordas, não se deve tomar em consideração o peso do açúcar adicionado.
- (4) O direito nivelador para 100 quilogramas de produto desta subposição é igual à soma dos seguintes elementos :
- (a) O montante por quilograma indicado, multiplicado pelo peso de leite e nata contido em 100 quilogramas de produto ;
  - (b) 7,25 ECUs ;
  - (c) 25,08 ECUs.
- (5) O direito nivelador para 100 quilogramas de produto desta subposição é igual à soma dos seguintes elementos :
- (a) O montante por quilograma indicado, multiplicado pelo peso de leite e nata contido em 100 quilogramas de produto ;
  - (b) 25,08 ECUs.
- (6) O direito nivelador para 100 quilogramas de peso líquido é limitado :
- a 18,13 ECUs em relação aos produtos constantes da alínea a) do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 1767/82 importados em proveniência da Suíça ou em relação aos produtos constantes da alínea c) do referido anexo e importados com proveniência da Áustria e da Finlândia,
  - a 9,07 ECUs em relação aos produtos constantes da alínea b) do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 1767/82 importados com proveniência da Suíça.
- (7) O direito nivelador é limitado a 6 % do valor aduaneiro em relação às importações com proveniência da Suíça, nos termos do nº 3 do artigo 1º do Regulamento nº 1767/82.
- (8) O direito nivelador para 100 quilogramas de peso líquido é limitado a 50 ECUs em relação aos produtos constantes das alíneas o) e p) do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 1767/82 importados com proveniência da Áustria.
- (9) O direito nivelador para 100 quilogramas de peso líquido é limitado a 36,27 ECUs em relação aos produtos constantes da alínea g) do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 1767/82 importados em proveniência da Suíça ou em relação aos produtos constantes da alínea h) do referido anexo importados com proveniência da Áustria e da Finlândia.
- (10) O direito nivelador para 100 quilogramas de peso líquido é limitado a :
- 12,09 ECUs em relação aos produtos constantes da alínea d) do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 1767/82 importados com proveniência do Canadá,
  - 15,00 ECUs em relação aos produtos constantes das alíneas e) e f) do referido anexo importados com proveniência da Austrália e da Nova Zelândia
- (11) O direito nivelador para 100 quilogramas de peso líquido é limitado a :
- 77,70 ECUs em relação aos produtos constantes da alínea i) do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 1767/82 importados com proveniência da Roménia e da Suíça,
  - 50 ECUs em relação aos produtos constantes das alíneas o) e p) do referido anexo importados com proveniência da Áustria,
  - 101,88 ECUs em relação aos produtos constantes da alínea k) do referido anexo importados com proveniência da Roménia e da Suíça,
  - 65,61 ECUs em relação aos produtos constantes da alínea l) do referido anexo importados com proveniência da Bulgária, da Hungria, de Israel, da Roménia, da Turquia e da Jugoslávia, e em relação aos produtos constantes da alínea m) do referido anexo importados em proveniência da Bulgária, da Hungria, de Israel, da Roménia, da Turquia, do Chipre e da Jugoslávia,
  - 55 ECUs em relação aos produtos constantes da alínea n) do referido anexo importados com proveniência da Áustria e, em relação aos produtos constantes da alínea r) do referido anexo importados em proveniência da Noruega,
  - 60 ECUs em relação aos produtos constantes da alínea s) do referido anexo importados com proveniência da Finlândia,
  - 18,13 ECUs em relação aos produtos constantes da alínea q) do referido anexo importados com proveniência da Finlândia,
  - 15,00 ECUs em relação aos produtos constantes da alínea f) do referido anexo importados com proveniência da Austrália e da Nova Zelândia.
- (12) A lactose e o xarope de lactose da subposição 17.02 A I estão, por força do Regulamento (CEE) nº 2730/75, sujeitos ao mesmo direito nivelador que é aplicável à lactose da subposição 17.02 A II.
- (13) Na acepção da subposição ex 23.07 B, entende-se por « produtos lácteos » os produtos constantes das posições 04.01, 04.02, 04.03, 04.04 e das subposições 17.02 A e 21.07 FI.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 2397/86 DA COMISSÃO

de 30 de Julho de 1986

que altera o Regulamento (CEE) nº 1303/83 que estabelece regras gerais de aplicação do regime de certificados de importação e de prefixação no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1986, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1838/86<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 14º e o nº 4 do seu artigo 15º,

Considerando que existe uma imprecisão na rubrica « Designação das mercadorias » do quadro do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 1303/83 da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1846/86<sup>(4)</sup>; que é conveniente corrigir essa imprecisão de modo a que não haja incertezas;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos Transformados à Base de Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

No quadro do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 1303/83, o texto relativo à subposição ex 07.02 B da pauta aduaneira comum passa a ter a seguinte redacção :

Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe	Designação das mercadorias
ex 07.02 B	07.02-20	Ervilhas, incluindo o grão-de-bico cozidas ou não congeladas

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 1986.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 49 de 27. 2. 1986, p. 1.  
<sup>(2)</sup> JO nº L 159 de 14. 6. 1986, p. 1.  
<sup>(3)</sup> JO nº L 138 de 27. 5. 1983, p. 25.  
<sup>(4)</sup> JO nº L 159 de 14. 6. 1986, p. 19.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2398/86 DA COMISSÃO****de 30 de Julho de 1986****que altera o Regulamento (CEE) nº 368/77 relativo à venda por concurso do leite em pó desnatado destinado à alimentação dos animais com excepção dos vitelos jovens**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1335/86<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 7º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 368/77 da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3812/85<sup>(4)</sup>, prevê, no seu anexo, determinadas fórmulas para a desnaturação ou para a desnaturação por incorporação directa nos alimentos para os animais do leite em pó desnatado; que a Directiva 85/520/CEE da Comissão, de 11 de Novembro de 1985, que altera a Directiva 85/429/CEE, que altera os anexos da Directiva 70/524/CEE do Conselho relativa aos aditivos na alimentação dos animais<sup>(5)</sup>, reduziu o teor máximo de cobre em mg/kg de alimento completo; que se justifica, por conseguinte, adaptar o teor de cobre nas fórmulas do anexo do Regulamento (CEE) nº 368/77;

Considerando que as medidas previstas pelo presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

O anexo do Regulamento (CEE) nº 368/77 é alterado do seguinte modo :

1. No ponto 1. « Desnaturação », os termos « 100 g de cobre » que constam das fórmulas I H, I I, I J, I K e I L são substituídas pelos termos « 80 g de cobre ».
2. No ponto 2. « Desnaturação por incorporação directa nos alimentos para animais », os termos « 45 ppm de cobre » que constam das fórmulas II N, II O, II R e II T são substituídas pelos termos « 25 ppm de cobre ».

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 1986.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

<sup>(2)</sup> JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 19.

<sup>(3)</sup> JO nº L 52 de 24. 2. 1977, p. 19.

<sup>(4)</sup> JO nº L 368 de 31. 12. 1985, p. 3.

<sup>(5)</sup> JO nº L 323 de 4. 12. 1985, p. 12.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2399/86 DA COMISSÃO**

de 30 de Julho de 1986

**que altera o Anexo I do Regulamento (CEE) nº 2347/84 relativo às uvas secas (passas) que podem beneficiar da ajuda à produção**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1986, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1838/86<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 4º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2347/84 da Comissão<sup>(3)</sup> dispõe, no seu artigo 1º, que o preço mínimo a pagar ao produtor é multiplicado por um coeficiente conforme a categoria em que as uvas secas não transformadas são classificadas; que as categorias são determinadas de acordo com critérios qualitativos tais como a cor, o peso específico aparente, o número de bagos vermelhos, finos e doentes; que estes critérios qualitativos podem ser influenciados pelo ecossistema ou pela técnica de cultura;

Considerando que uma mudança da técnica de cultura, verificada na região de Pylas (Grécia), contribuiu para o melhoramento da qualidade da produção dessa região;

que, na sequência desse melhoramento, é conveniente alterar a classificação existente;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos Transformados à Base de Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

No Anexo I do Regulamento (CEE) nº 2347/84, na parte I, intitulada « Coeficientes aplicáveis ao preço mínimo », o quadro intitulado « Passas do Corinto » é substituído pelo quadro em anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Setembro de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 1986.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*<sup>(1)</sup> JO nº L 49 de 27. 2. 1986, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 159 de 14. 6. 1986, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 219 de 16. 8. 1984, p. 1.

## ANEXO

## • PASSAS DE CORINTO

Categoria	Coefficiente
1. Secas à sombra, da região de Eghion	1,04264
2. <i>Select</i> , da região de Eghion	1,02058
3. Secas à sombra, da região de Corinto	1,01323
4. <i>Select</i> , da região de Corinto	0,98332
5. Qualidade corrente da região de Eghion	0,96911
6. <i>Select</i> , de Patras, das Ilhas Jónicas, do Nomos Ilias, de Trifilias, de Pylas	0,95588
7. Qualidade corrente, da região de Corinto	0,95588
8. <i>Select</i> , do resto da Messénia	0,94117
9. Qualidade corrente, de Patras, das Ilhas Jónicas, do Nomos Ilias, de Trifilias, de Pylas	0,92647
10. Qualidade corrente, do resto da Messénia	0,91176
11. Qualidade corrente, de outras regiões	0,83382

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2400/86 DA COMISSÃO****de 30 de Julho de 1986****que estabelece a seguinte alteração do Regulamento (CEE) nº 3461/85 relativo à organização de campanhas de promoção a favor do consumo de sumo de uva**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 337/79 do Conselho, de 5 de Fevereiro de 1979, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3805/85<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 14º A e o seu artigo 65º,

Considerando que o nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3461/85 da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1107/86<sup>(4)</sup>, fixa a data de 15 de Julho como data-limite para que sejam submetidos à Comissão programas de acções de promoção para a campanha de 1985/1986; que, devido a dificuldades de ordem administrativa, os estudos prévios a esses programas previstos no artigo 2º A do referido regulamento não puderam ser terminados antes dessa data; que é, portanto, oportuno prorrogar este prazo para permitir a sua realização;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

No nº 2, segundo travessão, do artigo 2º, do Regulamento (CEE) nº 3461/85 a expressão « antes de 15 de Julho » é substituída pela expressão « o mais tardar em 31 de Agosto ».

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 1986.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 54 de 5. 3. 1979, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 39.

<sup>(3)</sup> JO nº L 332 de 10. 12. 1985, p. 22.

<sup>(4)</sup> JO nº L 102 de 18. 4. 1986, p. 15.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2401/86 DA COMISSÃO**

de 30 de Julho de 1986

**que fixa, para a campanha de comercialização de 1986/1987 o preço mínimo a pagar aos produtores para as sultanas e groselhas não transformadas e o montante da ajuda à produção para as sultanas e groselhas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho de 24 de Fevereiro de 1986, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1838/86<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 4º e o nº 5 do seu artigo 5º,Considerando que pelo Regulamento (CEE) nº 1277/84, de 8 de Maio de 1984, que fixa as regras gerais do regime de ajuda à produção no sector das frutas e produtos hortícolas transformados<sup>(3)</sup>, foram adoptados preceitos relativos aos métodos para determinar a ajuda à produção;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 426/86, o preço mínimo a pagar aos produtores é determinado com base no preço mínimo em vigor durante a campanha de comercialização precedente, na evolução dos preços de base no sector das frutas e produtos hortícolas na necessidade de assegurar o escoamento normal dos produtos frescos para as diferentes utilizações;

Considerando que o artigo 5º do referido Regulamento (CEE) nº 426/86 define os critérios para a fixação do montante da ajuda à produção; que deve ser tida em conta, em especial, a ajuda fixada para a campanha de comercialização precedente, ajustada de modo a tomar em consideração as alterações no preço mínimo a pagar aos produtores, o preço dos países não membros e, se necessário, a estrutura dos custos de transformação determinados numa base fixa; que, relativamente às uvas secas, é aplicável, em conformidade com o artigo 9º do mesmo regulamento, um preço mínimo de importação; que o preço dos países não membros deve ser substituído por este preço;

Considerando que o nº 2 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 426/86 prevê que o preço mínimo a pagar aos produtores por sultanas e groselhas não transformadas será mensalmente aumentado, durante um determinado período da campanha de comercialização, de um montante correspondente aos custos de armazenamento; que, ao fixar este montante devem ser tomados em consi-

deração os custos técnicos de armazenamento e respectivos juros;

Considerando que o nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 461/86 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, que fixa, na sequência da adesão de Espanha e de Portugal, regras relativas ao regime de ajuda à produção relativamente às frutas e produtos hortícolas transformados<sup>(4)</sup>, prevê que nos casos em que não for estabelecido nenhum preço mínimo para a matéria-prima até à primeira aproximação de preços, o produto acabado obtido a partir de tal matéria-prima não beneficiará de nenhuma ajuda à produção; que, em consequência, não será paga nenhuma ajuda à produção durante o período de transição para as sultanas e groselhas transformadas obtidas a partir de uvas secas não transformadas provenientes de Espanha e de Portugal;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos Transformados à Base de Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Para a campanha de comercialização de 1986/1987:

- a) O preço mínimo referido no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 426/86, a pagar aos produtores para as sultanas secas não transformadas da categoria 4, e
- b) A ajuda à produção referida no artigo 5º do mesmo regulamento, para as sultanas secas transformadas da categoria 4,

são os fixados no anexo.

*Artigo 2º*

Para a campanha de comercialização de 1986/1987, o montante a adicionar no dia 1 de cada mês ao preço mínimo para uvas secas não transformadas para o período compreendido entre 1 de Novembro e 1 de Agosto é fixado em 1,555 ECUs por 100 quilogramas líquidos de sultanas da categoria 4.

Para outras categorias de sultanas e para groselhas, o montante será multiplicado pelo coeficiente aplicável ao preço mínimo constante do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 2347/84 da Comissão<sup>(5)</sup>,<sup>(1)</sup> JO nº L 49 de 27. 2. 1986, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 159 de 14. 6. 1986, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 123 de 9. 5. 1984, p. 25.<sup>(4)</sup> JO nº L 53 de 1. 3. 1986, p. 15.<sup>(5)</sup> JO nº L 219 de 16. 8. 1984, p. 1.

*Artigo 3º*

Não será concedida nenhuma ajuda para as sultanas e groselhas transformadas obtidas a partir de sultanas e groselhas cultivadas em Espanha ou Portugal.

*Artigo 4º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 1986.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

---

*ANEXO*

**Preço mínimo a pagar aos produtores**

Produto	ECUs por 100 quilogramas à saída da produção
Sultanas não transformadas da categoria 4	133,17

**Ajuda à produção**

Produto	ECUs por 100 quilogramas líquidos
Sultanas secas da categoria 4	51,972

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2402/86 DA COMISSÃO**

de 30 de Julho de 1986

**que altera o Regulamento (CEE) nº 2191/81 e o Regulamento (CEE) nº 1665/86 no que diz respeito à data de aplicação do montante da ajuda para a manteiga**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1335/86<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 12º,Considerando que o montante da ajuda fixado no nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2191/81 da Comissão<sup>(3)</sup>, foi alterado pela última vez pelo Regulamento (CEE) nº 1665/86<sup>(4)</sup>; que, a fim de evitar dificuldades de interpretação, é oportuno especificar a partir de que período deve aplicar-se o novo montante da ajuda; que, tendo em conta a data em que o Regulamento (CEE) nº 1665/86 entrou em vigor, é conveniente estatuir que o novo montante pode ser aplicável a qualquer entrega de manteiga efectuada com base no vale válido para o mês seguinte ao da fixação deste montante; que se justifica, além disso, revogar a data de 2 de Junho de 1986 que consta do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1665/86;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Ao nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2191/81 é aditado o seguinte parágrafo:

« A partir de 21 de Maio de 1986, em caso de alteração do montante da ajuda, o novo montante aplicar-se-á para todas as entregas de manteigas efectuadas com base no vale válido para o mês seguinte ao da fixação do novo montante. »

*Artigo 2.º*

O segundo parágrafo do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1665/86 é revogado.

*Artigo 3.º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 1986.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.<sup>(2)</sup> JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 19.<sup>(3)</sup> JO nº L 213 de 1. 8. 1981, p. 20.<sup>(4)</sup> JO nº L 145 de 30. 5. 1986, p. 48.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2403/86 DA COMISSÃO**

de 30 de Julho de 1986

que altera o Regulamento (CEE) nº 654/86 que fixa, para a campanha de 1986, o nível previsional global de importação para os produtos sujeitos ao mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais no sector dos produtos da pesca.

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, e, nomeadamente, o seu artigo 174º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 654/86 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1986, fixando, para a campanha de 1986, o nível previsional global de importação para os produtos sujeitos ao mecanismo complementar de trocas no sector dos produtos da pesca <sup>(1)</sup>, fixou, para certos produtos desse sector, o nível previsional global de importação para a campanha de 1986; que este nível previsional compreende, para cada produto considerado, um contingente anual de importação proveniente de países terceiros, fixado, para campanha de 1986, pelo Regulamento (CEE) nº 655/86 da Comissão <sup>(2)</sup>;

Considerando que, no que diz respeito à Espanha, o contingente de bacalhau, não seco, salgado ou em salmoura sofreu um aumento de 2 000 toneladas pelo Regulamento (CEE) nº 2168/86 da Comissão <sup>(3)</sup>; que convém por isso, desde então, adaptar para este Estado-

-membro o nível previsional global de importação do produto considerado, constante no Regulamento (CEE) nº 654/86;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos da Pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

No quadro A anexo ao Regulamento (CEE) nº 654/86, o número « 11 420 » relativo ao nível global de importação de bacalhau não seco, salgado, ou em salmoura da subposição 03.02 A I ex b) da pauta aduaneira comum, é substituído pelo número « 13 420 ».

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 1986.

*Pela Comissão*

António CARDOSO E CUNHA

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 66 de 8. 3. 1986, p. 6.

<sup>(2)</sup> JO nº L 66 de 8. 3. 1986, p. 9.

<sup>(3)</sup> JO nº L 189 de 11. 7. 1986, p. 11.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2404/86 DA COMISSÃO**  
**de 30 de Julho de 1986**  
**que altera o Regulamento (CEE) nº 578/86 que instaura um encargo sobre o**  
**milho exportado de Espanha**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 90º,

Considerando que, atendendo às informações disponíveis, continua a verificar-se o risco, até à chegada da nova colheita, de que o milho importado em Espanha antes de 1 de Março de 1986 seja reexportado para a Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, para países terceiros ou para Portugal; que é conveniente, por consequência, prolongar até 30 de Setembro de 1986 o período de aplicação da taxa instaurada pelo Regulamento (CEE) nº 578/86 da Comissão<sup>(1)</sup>;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

No artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 578/86, os termos « 31 de Julho de 1986 » são substituídos pelos termos « 30 de Setembro 1986 ».

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 1986.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

---

<sup>(1)</sup> JO nº L 57 de 1. 3. 1986, p. 20.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 2405/86 DA COMISSÃO

de 30 de Julho de 1986

que altera o Regulamento (CEE) nº 2035/86 que fixa, para a campanha de comercialização de 1986/1987, os montantes compensatórios aplicáveis aos produtos transformados à base de tomate e que estabelece regras especiais para a sua aplicação

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, e, nomeadamente, o nº 3, alínea a), do seu artigo 118º e o nº 3, alínea a), do seu artigo 304º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2035/86 da Comissão (1) estabeleceu regras especiais para a aplicação dos montantes compensatórios aos produtos transformados à base de tomate; que o disposto no nº 2 do artigo 2º do citado regulamento deve ser clarificado quanto aos casos em que os montantes compensatórios devem ser aplicados;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité dos Produtos Transformados à base de Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2035/86 passa a ter a seguinte redacção:

« 2. Os montantes compensatórios serão cobrados :

— na importação, na Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, de produtos provenientes de Espanha e de Portugal,

ou

— na exportação, de Espanha e de Portugal, para países não membros de produtos que se encontrem nas condições previstas no nº 2 do artigo 9º do Tratado. Todavia, se os produtos não beneficiaram nem beneficiarão da ajuda comunitária, e se desse facto for apresentada prova, conforme previsto no presente regulamento, não será cobrado qualquer montante compensatório.»

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 1986.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

(1) JO nº L 173 de 1. 7. 1986, p. 54.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2406/86 DA COMISSÃO****de 30 de Julho de 1986****que fixa, para o mês de Agosto de 1986, o montante da quotização aplicável em Espanha aos produtos submetidos ao regime do controlo dos preços**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1183/86 da Comissão, de 21 de Abril de 1986, que adopta as modalidades do regime do controlo dos preços e das quantidades introduzidas no consumo em Espanha de determinados produtos do sector das matérias gordas <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 14º,

Considerando que o artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1183/86 prevê que, para o período compreendido entre 1 de Março e 31 de Dezembro de 1986, será cobrada uma quotização aquando da importação em Espanha dos produtos submetidos ao regime de controlo e aquando da introdução no consumo do óleo de soja produzido a partir das sementes importadas; que esta quotização é fixada com base na diferença entre, por um lado, o preço médio do óleo de soja praticado em Espanha no decurso da

campanha de 1984/1985 e, por outro lado, o preço deste óleo no mercado mundial, acrescido dos direitos cobrados em Espanha sobre as importações em proveniência dos países terceiros;

Considerando que convém fixar o montante desta quotização ao nível a seguir indicado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

A quotização referida no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1183/86 é fixada, para o mês de Agosto de 1986, em 464,87 ECUs por toneladada de óleo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 1986.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 107 de 24. 4. 1986, p. 17.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2407/86 DA COMISSÃO**

de 30 de Julho de 1986

**que altera os Regulamentos (CEE) nº 368/77 e (CEE) nº 443/77, relativos à venda de leite em pó desnatado de armazenagem público destinado à alimentação de animais com excepção dos vitelos**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1335/86<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 7º,Considerando que, em execução do Regulamento (CEE) nº 368/77 da Comissão<sup>(3)</sup> e do Regulamento (CEE) nº 443/77 da Comissão<sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhes foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 906/85<sup>(5)</sup>, os organismos de intervenção vendem leite em pó desnatado que deu entrada em armazenagem pública antes de 1 de Setembro de 1983;

Considerando que, atendendo às quantidades limitadas ainda disponíveis do produto que preenche esta condição de idade, é conveniente tornar as referidas vendas extensivas ao leite em pó desnatado armazenado antes de 1 de

Setembro de 1984, a fim de permitir a prossecução normal desta medida;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

No artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 368/77 e no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 443/77 a data de « 1 de Setembro de 1983 » é substituída pela data de « 1 de Setembro de 1984 ».

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 1986.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.<sup>(2)</sup> JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 19.<sup>(3)</sup> JO nº L 52 de 24. 2. 1977, p. 19.<sup>(4)</sup> JO nº L 58 de 3. 3. 1977, p. 16.<sup>(5)</sup> JO nº L 97 de 4. 4. 1985, p. 27.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2408/86 DA COMISSÃO**

de 30 de Julho de 1986

**que altera o Regulamento (CEE) nº 2042/75 no que respeita ao montante da caução em relação aos certificados de importação de cereais de base com fixação antecipada do direito nivelador**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 12º,Considerando que o nº 1, alínea b), do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 2042/75 da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2043/86<sup>(4)</sup>, determina o montante da caução relativa aos certificados para os produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho<sup>(5)</sup>;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2119/85 da Comissão<sup>(6)</sup> aumentou temporariamente o nível das cauções em relação aos certificados de importação de cereais de base a respeito dos quais o direito nivelador será fixado antecipadamente;

Considerando que, para efeitos de uma boa gestão do mercado e dada a situação actual, é oportuno manter a este nível as cauções para esses certificados; que, deste modo, é conveniente alterar o nº 1, alínea b), do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 2042/75;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O nº 1, alínea b), do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 2042/75 passa a ter a seguinte redacção:

- b) Quando se trate de certificados de importação a respeito dos quais o direito nivelador seja fixado antecipadamente:
  - 16 ECUs por tonelada em relação aos produtos das subposições e posições 10.01 B I, 10.01 B II, 10.02, 10.03, 10.04, 10.05 B e 10.07 da pauta aduaneira comum,
  - 3,63 ECUs por tonelada em relação aos outros produtos; »

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Agosto de 1986.

O presente regulamento é aplicável até 30 de Junho de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 1986

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.<sup>(3)</sup> JO nº L 213 de 11. 8. 1975, p. 5.<sup>(4)</sup> JO nº L 173 de 1. 7. 1986, p. 71.<sup>(5)</sup> JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.<sup>(6)</sup> JO nº L 198 de 30. 7. 1985, p. 18.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2409/86 DA COMISSÃO**

de 30 de Julho de 1986

**relativo à venda de manteiga de intervenção destinada à incorporação nos alimentos compostos para animais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 985/68 do Conselho, de 15 de Julho de 1968, que estabelece as regras gerais que regem as medidas de intervenção no mercado da manteiga e da nata<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3790/85<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 7º A,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1677/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo aos montantes compensatórios monetários para o sector agrícola<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1013/86<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 12º,Considerando que a situação do mercado da manteiga na Comunidade é caracterizada por existências constituídas na sequência de intervenções no mercado da manteiga efectuadas ao abrigo do nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1335/86<sup>(6)</sup>, no decurso das campanhas leiteiras precedentes;

Considerando que não é possível, nas condições normais, escoar a totalidade da manteiga que corresponde às referidas existências; que é conveniente, a fim de reduzir as existências para um nível aceitável, tomar medidas susceptíveis de fomentar o escoamento da manteiga mais antiga;

Considerando que a venda de manteiga a preço reduzido destinada ao fabrico de alimentos compostos para animais na Comunidade, constitui uma dessas medidas;

Considerando que, a fim de assegurar a igualdade de acesso à manteiga pelas empresas interessadas, é conveniente aplicar o processo de concurso permanente; que, além disso, é oportuno prever paralelamente à venda por adjudicação a venda da manteiga a preço determinado, a fim de garantir às empresas interessadas a possibilidade de se abastecerem independentemente do processo de adjudicação;

Considerando que a manteiga deve ser vendida a um preço que lhe permita ser competitiva em relação às matérias gordas utilizadas na alimentação dos animais; que, em consequência, é necessário adoptar medidas que garantam que a manteiga não seja desviada do seu destino; que, com vista a permitir um controlo eficaz do destino da manteiga, é conveniente conceder unicamente

a possibilidade de fazer propostas às empresas que satisfazem determinadas condições e que se comprometem a respeitar as obrigações que garantem o destino da manteiga;

Considerando que, tendo em conta as exigências técnicas, a manteiga deve ser transformada em manteiga concentrada antes da sua incorporação nos alimentos compostos; que esta transformação se deve realizar sob controlo no próprio local; que é necessário, para que o destino da manteiga concentrada seja assegurado, prever regras de controlo da sua incorporação em alimentos compostos diferentes conforme à manteiga concentrada tenham ou não sido adicionados os produtos referidos no nº 2 do artigo 6º do presente regulamento;

Considerando que é necessário fazer referência, no que diz respeito, nomeadamente, às embalagens de alimentos compostos, a determinadas disposições do Regulamento (CEE) nº 1725/79 da Comissão, de 26 de Julho de 1979, relativo às regras de concessão de ajudas ao leite desnatado transformado em alimentos compostos e ao leite em pó desnatado destinado à alimentação dos vitelos<sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3812/85<sup>(8)</sup>, e a Directiva 79/373/CEE do Conselho<sup>(9)</sup>, de 2 Abril de 1979, relativa à comercialização dos alimentos compostos para animais, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85<sup>(10)</sup>;Considerando que, nomeadamente, a manteiga comprada ao abrigo do presente regulamento não deve ser desviada para os destinos previstos no Regulamento (CEE) nº 262/79 da Comissão, de 12 de Fevereiro de 1979, relativo à venda, a preço reduzido, de manteiga destinada ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e outros produtos alimentares<sup>(11)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 665/86<sup>(12)</sup>, no Regulamento (CEE) nº 1932/81 da Comissão, de 13 de Julho de 1981, relativo à concessão de uma ajuda à manteiga e à manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e outros produtos alimentares<sup>(13)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3812/85<sup>(14)</sup>, e no Regulamento (CEE) nº 3143/85, de 11 de Novembro de 1985, relativo ao escoamento a preço reduzido de manteiga de intervenção destinada ao consumo directo sob a forma de manteiga concentrada<sup>(15)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1325/86<sup>(16)</sup>;<sup>(1)</sup> JO nº L 169 de 18. 7. 1968, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 5.<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 6.<sup>(4)</sup> JO nº L 94 de 9. 4. 1986, p. 18.<sup>(5)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.<sup>(6)</sup> JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 16.<sup>(7)</sup> JO nº L 199 de 7. 8. 1979, p. 1.<sup>(8)</sup> JO nº L 368 de 31. 12. 1985, p. 3.<sup>(9)</sup> JO nº L 86 de 6. 4. 1979, p. 30.<sup>(10)</sup> JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.<sup>(11)</sup> JO nº L 41 de 16. 2. 1979, p. 1.<sup>(12)</sup> JO nº L 66 de 8. 3. 1986, p. 38.<sup>(13)</sup> JO nº L 191 de 14. 7. 1981, p. 6.<sup>(14)</sup> JO nº L 368 de 31. 12. 1985, p. 3.<sup>(15)</sup> JO nº L 298 de 12. 11. 1985, p. 9.<sup>(16)</sup> JO nº L 154 de 5. 6. 1986, p. 20.

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1687/76 da Comissão, de 30 de Junho de 1976, que estabelece as modalidades comuns de controlo da utilização e/ou do destino de produtos provenientes da intervenção <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1812/86 <sup>(2)</sup>, é aplicável e que, por conseguinte, o seu anexo deve ser completado em conformidade;

Considerando que é conveniente, no que diz respeito ao financiamento, considerar as despesas ocasionadas por este escoamento suplementar como resultando de uma das medidas referidas no nº 2, primeiro travessão, do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1079/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativo à taxa de co-responsabilidade e a medidas destinadas a alargar os mercados no sector do leite e dos productos lácteos <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1338/86 <sup>(4)</sup>;

Considerando que o Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### *Artigo 1º*

Procede-se, de acordo com o disposto no presente regulamento e para fins de incorporação nos alimentos compostos para animais, à venda de manteiga comprada nos termos do nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 804/68 e colocada em armazém antes de 1 de Julho de 1983.

#### *Artigo 2º*

Sem prejuízo do Título VII, que prevê a venda a preço determinado, a venda da manteiga efectuar-se-á de acordo com o processo de concurso permanente que é assegurado por cada um dos organismos de intervenção para as quantidades de manteiga em causa que possui.

### TÍTULO I

#### Requisitos relativos ao proponente

#### *Artigo 3º*

Só podem ser proponentes as empresas de fabrico de alimentos compostos para animais, ou de misturas destinadas ao fabrico de tais alimentos, as empresas de fabrico de manteiga concentrada e as empresas de fabrico dos corpos gordos que abastecem a indústria alimentar.

Estas empresas podem fazer-se representar por mandatário que aja em seu nome.

#### *Artigo 4º*

O proponente só pode participar no concurso se se comprometer por escrito a transformar ou a fazer transformar, na Comunidade, a manteiga em manteiga concen-

trada com vista à sua incorporação, no prazo de 120 dias após a data-limite para a apresentação das propostas relativas ao concurso especial referido no artigo 17º, nos alimentos compostos para animais, tal como definidos no artigo 2º, alínea b), da Directiva 79/373/CEE, em conformidade com as condições previstas nos Títulos II e III.

#### *Artigo 5º*

Em caso de venda posterior da manteiga após transformação em manteiga concentrada, adicionada ou não dos produtos referidos no nº 2 do artigo 6º, o proponente obriga-se a mencionar no contrato de venda a obrigação de incorporação nos alimentos compostos para animais, tal como definidos na alínea b) do artigo 2º da Directiva 79/373/CEE no prazo referido no artigo 4º e em conformidade com o Título III, bem como a obrigação de se submeter às medidas de controlo referidos no nº 2 do artigo 14º.

### TÍTULO II

#### Condições relativas à transformação da manteiga em manteiga concentrada

#### *Artigo 6º*

1. A totalidade da manteiga atribuída deve, com exclusão de qualquer outro tratamento ou adição, e sem prejuízo do disposto no nº 2, ser transformada, num estabelecimento aprovado para esse efeito em conformidade com o nº 3 pelo Estado-membro em cujo território se situa o referido estabelecimento, em manteiga concentrada com um teor mínimo de matéria gorda de 99,8 % e fornecer pelo menos 100 quilogramas de manteiga concentrada por:

- 122,5 quilogramas de manteiga utilizada, se o teor de matéria gorda de manteiga vendida for igual ou inferior a 82 %,
- 125,5 quilogramas de manteiga utilizada, se o teor de matéria gorda da manteiga vendida for inferior a 82 %.

2. Durante a transformação da manteiga em manteiga concentrada, e no mesmo estabelecimento com exclusão de qualquer outro tratamento que não a neutralização e a desodorização ou a adição de agentes antiogéneos, podem ser incorporados posteriormente a estes tratamentos ou adições eventuais, por 100 quilogramas de manteiga concentrada e de modo a garantir a sua distribuição homogénea:

- a) 10 gramas de 4-hidroxi-3-metoxibenzaldeído proveniente da baunilha sintética,
- e
- b) 1,1 quilogramas de triglicéridos do ácido pelargónico (n-nonanóico) com um grau de pureza de pelo menos 95 %, calculado em triglicéridos no produto pronto a ser incorporado, com um índice de acidez máximo de 0,5 %, um índice de saponificação compreendido entre 325 e 340, sendo a parte esterificada constituída, pelo menos, por 95 % de ácido pelargónico.

<sup>(1)</sup> JO nº L 190 de 14. 7. 1976, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 157 de 12. 6. 1986, p. 43.

<sup>(3)</sup> JO nº L 131 de 26. 5. 1977, p. 6.

<sup>(4)</sup> JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 27.

O organismo competente assegurar-se-á de que a qualidade e as características, nomeadamente o grau de pureza, dos produtos que devem ser incorporados na manteiga concentrada foram respeitadas.

3. Só pode ser aprovado como estabelecimento referido no nº 1 um estabelecimento que :

- a) Disponha de instalações técnicas adequadas à transformação de uma quantidade de, pelo menos, 5 toneladas de manteiga por mês ;
- b) Disponha de instalações que permitam o isolamento e a identificação das existências eventuais de matérias gordas não butíricas ;
- c) Se obrigue a manter permanentemente os registos indicando a origem da manteiga utilizada, as quantidades utilizadas, bem como as quantidades e a composição da manteiga concentrada, incluindo os desnaturantes, se for caso disso, a data de saída dos produtos fabricados e os nomes e endereços dos compradores ;
- e
- d) Se obrigue a transmitir ao organismo encarregado do controlo referido no artigo 14º o seu programa de fabrico, de acordo com as regras estabelecidas pelo Estado-membro em questão.

4. Se o estabelecimento transformar igualmente manteiga que tenha sido vendida ao abrigo do Regulamento (CEE) nº 262/79 ou do Regulamento (CEE) nº 3143/85, ou que possa beneficiar da ajuda prevista pelo Regulamento (CEE) nº 1932/81, deve, além disso, obrigar-se a :

- manter distinta e separadamente os registos referidos no nº 3, alínea c),
- transformar sucessivamente a manteiga que tenha sido vendida ao abrigo do Regulamento (CEE) nº 262/79 ou do Regulamento (CEE) nº 3143/85 ou que possa beneficiar de ajuda no âmbito do Regulamento (CEE) nº 1932/81 e a totalidade de manteiga comprada ao abrigo do presente regulamento e armazenada no estabelecimento. Contudo, a pedido do interessado, os Estados-membros podem dispensar a referida obrigação, caso o estabelecimento disponha de instalações que garantam a separação e a identificação das existências eventuais de manteiga em causa.

5. A aprovação é revogada caso o estatuído no presente artigo não seja respeitado. Pode, também, ser revogada se se verificar que a empresa em questão não respeitou qualquer outra obrigação decorrente do presente regulamento.

#### Artigo 7º

1. A manteiga referida no artigo 1º será mantida na sua embalagem de origem até à sua transformação em manteiga concentrada.

Será acompanhada de uma lista recapitulativa das embalagens que permita identificar a manteiga.

2. As embalagens contendo a manteiga desarmazenada ostentarão, em caracteres claramente visíveis e legíveis, uma ou várias das seguintes menções :

- Mantequilla destinada a ser transformada en mantequilla concentrada e incorporada en piensos compuestos para animales — Reglamento (CEE) nº 2409/86
- Smør bestemt til forarbejdning til koncentreret smør og iblanding i foderblandinger — forordning (EØF) nr. 2409/86
- Butter zur Verarbeitung zu Butterfett und zur Beimengung in Mischfutter — Verordnung (EWG) Nr. 2409/86
- Βούτυρο που προορίζεται να μεταποιηθεί σε συμπυκνωμένο βούτυρο και να ενσωματωθεί στις σύνθετες ζωοτροφές — Κανονισμός (ΕΟΚ) αριθ. 2409/86
- Butter for processing into concentrated butter and incorporation in compound feedingstuffs — Regulation (EEC) No 2409/86
- Beurre destiné à être transformé en beurre concentré et incorporé dans des aliments composés pour animaux — règlement (CEE) nº 2409/86
- Burro destinato ad essere trasformato in burro concentrato ed incorporato negli alimenti composti per animali — regolamento (CEE) n. 2409/86
- Boter bestemd om tot boterconcentraat te worden verwerkt en in mengvoeder te worden bijgemengd — Verordening (EEG) nr. 2409/86
- Manteiga destinada a ser transformada em manteiga concentrada e incorporada em alimentos compostos para animais — Regulamento (CEE) nº 2409/86.

#### Artigo 8º

Se as operações de incorporação da manteiga concentrada, pura ou sob a forma de mistura de matérias gordas nos alimentos compostos para animais ou numa mistura destinada ao fabrico de tais alimentos, por um lado, e de transformação em manteiga concentrada, por outro lado, não forem efectuadas no mesmo local, a manteiga concentrada será transportada em cisternas ou contentores selados pelas autoridades competentes, que ostentarão, em letras de pelo menos cinco centímetros sobre a cisterna ou contentor uma ou várias das seguintes menções :

- Mantequilla concentrada (o mezcla de materias grasas), destinada exclusivamente a la incorporación en los piensos compuestos para animales — Reglamento (CEE) nº 2409/86
- Koncentreret smør eller fedtblandinger bestemt udelukkende til iblanding i foderblandinger — forordning (EØF) nr. 2409/86
- Reines Butterfett oder Fettmischung ausschließlich zur Beimengung in Mischfutter — Verordnung (EWG) Nr. 2409/86
- Συμπυκνωμένο βούτυρο (ή μείγματα λιπαρών ουσιών) που προορίζεται αποκλειστικά για ενσωμάτωση στις σύνθετες ζωοτροφές — Κανονισμός (ΕΟΚ) αριθ. 2409/86

- Concentrated butter (or mixture of fatty substances) intended exclusively for incorporation in compound feedingstuffs — Regulation (EEC) No 2409/86
- Beurre concentré (ou mélange de matières grasses), destiné exclusivement à l'incorporation dans les aliments composés pour animaux — règlement (CEE) n° 2409/86
- Burro concentrato o miscela di materie grasse, destinato esclusivamente all'incorporazione negli alimenti composti per animali — regolamento (CEE) n. 2409/86
- Boterconcentraat (of mengsel van oliën en vetten) uitsluitend bestemd voor bijmenging in mengvoeder — Verordening (EEG) nr. 2409/86
- Manteiga concentrada (ou mistura de matérias gordas) destinada exclusivamente à incorporação nos alimentos compostos para animais — Regulamento (CEE) n° 2409/86.

Se à manteiga concentrada forem adicionados produtos referidos no n° 2 do artigo 6° a selagem das cisternas ou contentores não é exigida.

### TÍTULO III

#### Condições relativas à incorporação nos alimentos compostos para animais

##### Artigo 9°

1. Na acepção do presente regulamento, são considerados como alimentos compostos para animais, os produtos definidos na alínea b) do artigo 2° da Directiva 79/373/CEE.

A manteiga concentrada pode ser previamente objecto de mistura com outras matérias gordas ou ser incorporada numa mistura destinada ao fabrico de alimentos compostos.

2. Sem prejuízo da aplicação do artigo 10° do disposto na Directiva 79/723/CEE os alimentos compostos para animais serão embalados em sacos ou outras embalagens ou recipientes fechados com um conteúdo máximo de 50 quilogramas nos quais serão impressos, em caracteres claramente legíveis, além das menções referidas no n° 2 do artigo 4° do Regulamento (CEE) n° 1725/79, o teor de matéria gorda butírica do produto acabado, tratando-se de produtos que satisfazem as condições do n° 1 do artigo 4° do referido regulamento.

3. No caso de misturas destinadas à fabricação de alimentos compostos, as suas embalagens ostentarão, em caracteres claramente legíveis, a menção: « Regulamento (CEE) n° 0000/86 », bem como, se for caso disso, as instruções e indicações referidas no n° 4 do artigo 4° do Regulamento (CEE) n° 1725/79.

##### Artigo 10°

O disposto no n° 2 do artigo 9° não se aplicam aos alimentos compostos para animais entregues por meio de cisternas ou contentores a uma exploração agrícola ou a uma instalação de engorda utilizadora destes alimentos compostos, nas condições previstas no artigo 11°

##### Artigo 11°

1. A entrega dos alimentos compostos para animais, por meio de cisternas ou contentores, efectuar-se-á de acordo com as seguintes disposições:

- a) A empresa de fabrico de alimentos compostos para animais é, a seu pedido, autorizada a utilizar esta forma de transporte pelo organismo competente do Estado-membro no território do qual está estabelecida;
- b) A entrega efectua-se sob controlo administrativo do organismo competente.

2. No caso previsto no n° 1 a liberação da garantia de transformação referida no n° 2 do artigo 21° só se efectua quando a empresa fornece ao organismo competente os documentos comprovativos que permitam estabelecer que a entrega teve efectivamente lugar.

##### Artigo 12°

1. Se a entrega por meio de cisternas ou contentores referida no artigo 10° ocorrer num Estado-membro que não seja o Estado-membro de fabrico, a prova da entrega só pode ser feita pela apresentação do exemplar de controlo referido no artigo 10° do Regulamento (CEE) n° 223/77<sup>(1)</sup>.

2. As casas n°s 101, 103 e 104 que constam do exemplar de controlo serão preenchidas. A casa n° 104 será preenchida riscando as menções inúteis e indicando no segundo travessão uma das menções seguintes:

- Aplicación del Reglamento (CEE) n° 2409/86 — piensos compuestos para animales destinados a las explotaciones agrícolas, de cría o de engorde que los utilicen (con sus nombres y direcciones)
- Anvendelse af forordning (EØF) nr. 2409/86 — foderblandinger til anvendelse på en landbrugsbedrift, en opdrætnings- eller en opfædningsvirksomhed (angivelse af navn og adresse)
- Anwendung der Verordnung (EWG) Nr. 2409/86 — für den landwirtschaftlichen bzw. Zucht- oder Mastbetrieb bestimmtes Mischfutter (mit seinem Namen und seiner Anschrift)
- Εφαρμογή του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 2409/86 — σύνθετες ζωτροφές προοριζόμενες για γεωργική εκμετάλλευση, εκμετάλλευση εκτροφής ή εκμετάλλευση πάχυνσης που χρησιμοποιεί σύνθετες ζωτροφές (με το όνομα και τη διεύθυνση)
- Pursuant to Regulation (EEC) No 2409/86 — compound feedingstuffs intended for a farm or rearing or fattening concern using compound feedingstuffs (with the name and address);

<sup>(1)</sup> JO n° L 38 de 9. 2. 1977, p. 20.

- Application du règlement (CEE) n° 2409/86 — aliments composés pour animaux destinés aux exploitations agricoles d'élevage ou d'engraissement utilisatrice (avec ses nom et adresse);
- Applicazione del regolamento (CEE) n. 2409/86 — alimenti composti per animali destinati all'azienda agricola o al centro d'ingrasso utilizzatori (con nome e indirizzo);
- Toepassing van Verordening (EEG) nr. 2409/86 — voor gebruik op het landbouwbedrijf of de veefokkerij of de veemesterij (met naam en adres) bestemd mengvoeder;
- Aplicação do Regulamento (CEE) n° 2409/86 — Alimentos compostos para animais destinados à exploração agrícola ou exploração de pecuária ou de engorda utilizadoras (com o nome e endereço).

#### Artigo 13º

1. O alimento composto para animais só pode ser produzido numa empresa aprovada para esse efeito pelo organismo competente do Estado-membro no território do qual ocorre o fabrico.

2. A aprovação é concedida às empresas que disponham de instalações técnicas apropriadas e de meios administrativos e contabilísticos que permitam a execução do disposto no presente regulamento.

A aprovação é revogada no caso de esses registos deixarem de existir; pode ser revogada se se verificar que a empresa em questão não respeitou qualquer obrigação decorrente do presente regulamento.

3. A empresa referida no nº 1 manterá permanentemente a contabilidade determinada pelo organismo competente de cada Estado-membro, indicando para cada lote, nomeadamente:

- a) A natureza e a origem das matérias-primas utilizadas;
- b) As quantidades de matérias gordas utilizadas e a sua composição;
- c) As quantidades, a composição e a percentagem em matéria gorda butírica dos produtos obtidos;
- d) A data de saída destes produtos obtidos e os nomes e endereços dos compradores, comprovada pela referência às guias de entrega e às facturas.

Para efeitos do presente artigo entende-se por lote de fabrico uma quantidade de alimentos compostos de qualidade homogénea e produzida sem interrupção numa mesma instalação de fabrico.

## TÍTULO IV

### Medidas de controlo

#### Artigo 14º

Para assegurar o respeito do disposto no presente regulamento, os Estados-membros tomarão, nomeadamente, as seguintes medidas de controlo:

1. Aquando da transformação da manteiga em manteiga concentrada e da eventual adição com os produtos referidos no nº 2 do artigo 6º, o organismo competente assegurará controlos frequentes e inopinados no local, em função do programa de fabrico do estabelecimento referido no nº 3, alínea d) do artigo 6º.

Estes controlos incidirão, nomeadamente, sobre as condições de fabrico, a quantidade, a composição do produto obtido em função da manteiga utilizada. Incluirão a colheita de amostras da manteiga e das outras matérias gordas utilizadas em cada lote de fabrico.

Estes controlos serão completados periodicamente, em função das quantidades transformadas, pelo exame aprofundado dos registos e a verificação do respeito dos requisitos de aprovação do estabelecimento.

Para os efeitos do presente artigo entende-se por lote de fabrico uma quantidade de manteiga concentrada que corresponde a uma proposta referida no nº 2 do artigo 19º de qualidade homogénea, transformada e produzida sem interrupção numa mesma instalação de fabrico.

2. As regras de controlo da utilização de manteiga concentrada no fabrico de alimentos compostos para animais, na acepção do nº 1 do artigo 9º, devem satisfazer, pelo menos, as seguintes condições:

a) O controlo das empresas em questão é afectuado no local e incide, nomeadamente, sobre as condições de fabrico estabelecidas por:

- a colheita de amostras,
- o exame das matérias gordas utilizadas, para determinar a sua composição,
- a composição dos alimentos compostos fabricados e o teor de matérias gordas butíricas,
- o controlo das entradas e saídas de produtos.

As tolerâncias referidas nas disposições adoptadas ao abrigo da Directiva 79/373/CEE não se aplicam.

Este controlo será efectuado

- por cada lote de fabrico, no caso de utilização da manteiga concentrada a que não foram adicionados os produtos referidos no nº 2 do artigo 6º,
- de modo frequente e inopinado, em função do programa de fabrico, e pelo menos uma vez de catorze em catorze dias de fabrico, no caso de utilização de manteiga concentrada que foram adicionados os produtos referidos no nº 2 do artigo 6º,

- b) O controlo referido na alínea a) será completado periodicamente em função das quantidades fabricadas, por um controlo aprofundado e por fiscalização dos documentos comerciais e da contabilidade referidos no nº 3 do artigo 13º

O boletim de análises referido na casa 107 é autenticado pelas autoridades competentes e faz referência ao número e à data de registo do T 5.

(<sup>38</sup>) JO nº L 208 de 31. 7. 1986, p. 29 ».

#### Artigo 15º

À parte II do anexo do Regulamento (CEE) nº 1687/76, « Produtos com outra utilização e/ou destino que não os referidos na parte I » é aditado o ponto seguinte e a respectiva nota :

- « 38. Regulamento (CEE) nº 2409/86 da Comissão, de 30 de Julho de 1986, relativo à venda de manteiga de intervenção destinada à incorporação nos alimentos compostos para animais (<sup>38</sup>).

Aquando da expedição da manteiga no estado em que se encontra destinada a ser concentrada :

— casa 104 :

destinada a ser transformada em manteiga concentrada e incorporada ulteriormente em alimentos compostos para animais — Regulamento (CEE) nº 2409/86 ;

— casa 106 :

data antes da qual a manteiga concentrada deve ter sido incorporada nos alimentos compostos para animais.

Aquando da expedição da manteiga após ter sido concentrada e a que foram adicionados os produtos referidos no nº 2 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 2409/86,

— casa 104 :

destinada a ser incorporada em alimentos compostos para animais — Regulamento (CEE) nº 2409/86 ;

— casa 106 :

data antes da qual a manteiga concentrada deve ter sido incorporada nos alimentos compostos para animais.

Aquando da expedição da manteiga concentrada que foi objecto de mistura com outras matérias gordas :

— casa 104 :

destinada a ser incorporada em alimentos compostos para animais — Regulamento (CEE) nº 2409/86 ;

— casa 106 :

data antes da qual a manteiga concentrada deve ter sido incorporada nos alimentos compostos para animais ;

— casa 107 :

número e data do boletim de análises relativo à mistura referida na casa 104.

#### TÍTULO V

#### Processo de concurso

#### Artigo 16º

1. O organismo de intervenção estabelecerá um anúncio de concurso público indicando, nomeadamente :

- A localização do ou dos entrepostos frigoríficos onde a manteiga está armazenada ;
- As quantidades de manteiga colocadas à venda em cada entreposto, precisando, se for caso disso, as quantidades de manteiga com um teor de matéria gorda inferior a 82 % incluídas nessas quantidades ;
- O prazo e o local para a apresentação das propostas.

2. O anúncio de concurso será publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, pelo menos oito dias antes do termo do primeiro prazo previsto para a apresentação das propostas. Além disso, o organismo de intervenção pode proceder a outras publicações.

#### Artigo 17º

1. O organismo de intervenção realizará, durante o período de validade do concurso permanente, concursos especiais. Cada concurso especial dirá respeito à manteiga referida no artigo 1º ainda disponível.

2. O prazo para a apresentação das propostas de cada um destes concursos especiais terminará na segunda terça-feira de cada mês, às 12 horas, e, para a primeira vez, em 12 de Agosto de 1986. Se a terça-feira for um dia feriado, o prazo termina no primeiro dia útil seguinte, às 12 horas.

#### Artigo 18º

1. O organismo de intervenção manterá actualizada e à disposição dos interessados, a seu pedido, a lista dos entrepostos frigoríficos referidos no nº 1, alínea b), do artigo 16º, nos quais a manteiga mais antiga posta em concurso está armazenada, e as quantidades correspondentes. Além disso, o organismo de intervenção procederá regularmente, sob a forma apropriada que indicará no anúncio de concurso referido no artigo 16º, à publicação dessa lista actualizada.

2. O organismo de intervenção tomará as medidas necessárias para permitir aos interessados examinar, a expensas suas, antes da proposta, amostras da manteiga colocada à venda.

*Artigo 19º*

1. Os interessados participarão no concurso especial, quer por apresentação da proposta escrita junto do organismo de intervenção contra recibo quer por carta registada endereçada ao organismo de intervenção. Os organismos de intervenção podem autorizar o uso do telex ou da telecópia.

2. A proposta indicará:

- a) O nome e o endereço do proponente;
- b) A qualidade em que este apresenta a sua proposta em conformidade com o artigo 3º;
- c) A quantidade solicitada, precisando o teor de matéria gorda de manteiga quando o organismo de intervenção em causa tiver colocado à venda manteiga um teor de matéria gorda inferior a 82 %;
- d) O preço proposto por 100 quilogramas de manteiga com o teor desejado de matéria gorda, sem ter em conta os impostos internos, à saída do entreposto frigorífico, expresso na moeda do Estado-membro no território do qual a manteiga está armazenada;
- e) O entreposto frigorífico onde se encontra a manteiga e, eventualmente, um entreposto de substituição.

Uma proposta relativa a vários entrepostos, independentemente do eventual entreposto de substituição, será considerada como incluindo tantas propostas quantas os entrepostos frigoríficos mencionados;

Uma proposta só pode dizer respeito a manteiga com o mesmo teor de matéria gorda (quer igual ou superior a 82 %, quer inferior a 82 %) e com o mesmo destino;

3. Uma proposta só será válida se disser respeito a uma quantidade de, pelo menos, três toneladas. Todavia, no caso de a quantidade disponível num entreposto ser inferior a três toneladas, a quantidade disponível constituirá a quantidade mínima para a proposta.

4. Uma proposta só será válida se:

- a) For acompanhada do compromisso escrito referido nos artigos 4º e 5º;
- b) O proponente a acompanhar de uma declaração pela qual renuncie a qualquer reclamação referente à embalagem, qualidade e às características da manteiga eventualmente vendida;
- c) For apresentada prova de que o proponente constituiu, antes do termo do prazo para a apresentação das propostas, a garantia de concurso referida no artigo 20º para o concurso especial em questão.

5. A proposta não pode ser retirada após o termo do prazo referido no nº 2 do artigo 17º para a apresentação das propostas relativas ao concurso especial em causa. Todavia, o proponente pode determinar que, no caso de o

preço da sua oferta ultrapassar em mais de 2 ECUs por 100 kg o preço mínimo de venda fixado para adjudicação especial em causa, a sua oferta deve ser considerada como retirada e que ele se compromete a comprar durante o período de venda começando na terça-feira do mesmo mês, nas condições previstas no artigo 26º, uma quantidade equivalente àquela indicada na proposta e a levá-la num entreposto que pode ser diferente daquele designado na proposta.

*Artigo 20º*

1. No âmbito do presente regulamento a manutenção da proposta após o termo do prazo para a apresentação das propostas e o pagamento do preço no prazo fixado no nº 2 do artigo 24º constituem as exigências principais cuja execução é assegurada pela constituição de uma garantia de concurso de 40 ECUs por tonelada.

2. A garantia de concurso é constituída no Estado-membro em que a proposta é apresentada.

Todavia, se a proposta indicar que a transformação da manteiga em manteiga concentrada ocorrerá num Estado-membro que não seja o Estado-membro vendedor, a garantia pode ser constituída junto da autoridade competente, que será designada por esse Estado-membro e que emitirá em favor do proponente a prova referida no nº 4, alínea c), do artigo 19º. Nesse caso, o organismo de intervenção vendedor informará a autoridade competente do outro Estado-membro dos requisitos para a liberação ou a perda da garantia.

*Artigo 21º*

1. Tendo em conta as propostas recebidas para cada concurso especial e de acordo com o processo previsto no artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 804/68 será fixado um preço mínimo de venda.

Pode ser decidido não dar seguimento ao concurso.

2. Ao mesmo tempo que os preços mínimos de venda e de acordo com o mesmo processo, o montante das garantias de transformação destinadas a assegurar o cumprimento das exigências principais relativas à transformação da manteiga em manteiga concentrada bem como, se for caso disso, à adição de produtos referidos no nº 2 do artigo 6º e à sua incorporação nos alimentos compostos para animais será fixado por 100 quilogramas, tendo em conta a diferença entre o preço de intervenção da manteiga e os preços mínimos fixados.

3. A conversão em moeda nacional do preço mínimo referido no nº 1 e do preço que os adjudicatários devem pagar e do montante da garantia de transformação será efectuada com recurso à taxa representativa válida no dia do termo do prazo para a apresentação das propostas para o concurso especial em causa.

*Artigo 22º*

1. A proposta é recusada, se o preço for inferior ao preço mínimo válido para o concurso especial, tendo em conta o teor de matéria gorda da manteiga em causa.

2. Sem prejuízo do disposto no nº1, será declarado adjudicatário quem oferecer o preço mais elevado. Se a adjudicação não esgotar a quantidade disponível no entreposto em causa, a quantidade restante será adjudicada aos outros proponentes em função dos preços oferecidos, começando por aquele que ofereça um preço mais elevado.

3. Se a consideração de uma proposta, para o entreposto em causa, conduzir a que seja excedida a quantidade de manteiga ainda disponível, só será adjudicada ao proponente a referida quantidade.

Todavia, em derrogação do disposto no nº 2 do artigo 19º, o organismo de intervenção pode, de acordo com o proponente, designar outros entrepostos para atingir a quantidade mencionada na proposta.

4. Se, pela consideração de várias propostas que indiquem os mesmos preços, a quantidade ainda disponível for excedida, a adjudicação será feita pela repartição da quantidade disponível proporcionalmente às quantidades constantes das propostas em causa.

Todavia, se essa repartição resultar numa adjudicação de quantidades inferiores a três toneladas, proceder-se-á a uma adjudicação por sorteio.

5. Os direitos e obrigações decorrentes da adjudicação não são transmissíveis.

## TÍTULO VI

**Processo subsequente***Artigo 23º*

1. Cada proponente será imediatamente informado pelo organismo de intervenção do resultado da sua participação no concurso especial.

2. O adjudicatário, antes do levantamento da manteiga e no prazo referido no nº 2 do artigo 24º, pagará ao organismo de intervenção o montante correspondente à sua proposta para cada quantidade que pretende retirar.

3. Salvo caso de força maior, se o adjudicatário não tiver efectuado o pagamento no prazo fixado, além da perda da garantia de concurso referida no nº 1 do artigo 20º, a venda é rescindida em relação às quantidades restantes.

*Artigo 24º*

1. Logo que o pagamento do montante referido no nº 2 do artigo 23º tiver sido efectuado e as garantias referidas no nº 2 e 3 do artigo 21º, tiverem sido constituídas

em conformidade com o disposto no artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1687/86, o organismo de intervenção emitirá uma autorização de levantamento indicando:

- a) A quantidade em relação à qual estão satisfeitas as condições referidas *in limine*;
- b) O entreposto frigorífico onde está armazenada;
- c) A data-limite de tomada a cargo da manteiga;
- d) O termo do prazo para a apresentação das propostas relativas ao concurso especial com base no qual a manteiga foi vendida.

2. O adjudicatário procederá ao levantamento da manteiga que lhe foi adjudicada no prazo de vinte e quatro dias seguintes ao termo do prazo para a apresentação das propostas. Este levantamento pode ser fraccionado.

Se o pagamento referido no nº 2 do artigo 23º tiver sido efectuado mas a manteiga não tiver sido levantada no prazo antes referido, a armazenagem da manteiga fica a cargo do adjudicatário a partir do dia seguinte ao referido no nº 1, alínea c).

## TÍTULO VII

**Venda a preço determinado***Artigo 25º*

Proceder-se-á, nas condições seguintes, à venda a preço determinado da manteiga referida no artigo 1º

*Artigo 26º*

1. Os contratos de compra:

- podem ser celebrados com qualquer organismo de intervenção que possua manteiga referida no artigo 1º e durante o período que se inicia na terceira terça-feira de cada mês e termina na primeira terça-feira do mês seguinte,
- estão sujeitos ao disposto nos Títulos I, II, III e IV bem como nos nºs 2 e 3 do artigo 21º

O prazo de 120 dias referido no artigo 4º conta-se a partir da data da celebração do contrato.

2. A manteiga será vendida:

- a) Em quantidades iguais ou superiores a três toneladas. Todavia, se a quantidade disponível no entreposto for inferior a três toneladas, o contrato de compra pode ser celebrado para a referida quantidade;
- b) À saída do entreposto, a um preço igual ao preço mínimo de venda fixado, nos termos do nº 1 do artigo 21º, em relação ao concurso especial que precede imediatamente o período de venda, acrescido de 2 ECU por 100 quilogramas.

3. As propostas de compra que cheguem no mesmo dia ao organismo de intervenção serão consideradas como apresentadas ao mesmo tempo. Se a consideração dessas propostas conduzir a que seja excedida a quantidade disponível num entreposto, o organismo de intervenção procede à repartição desta quantidade proporcionalmente às quantidades constantes das propostas de compra atrás referidas.

#### *Artigo 27º*

1. Na data da celebração do contrato, o comprador :

— fará a prova de que constituiu, nos termos do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1687/76, a garantia de transformação referida no nº 2 do artigo 21º,

— pagará o preço de compra da manteiga.

2. O organismo de intervenção emitirá uma autorização de levantamento indicando :

— a quantidade em relação à qual estão satisfeitas as condições previstas no nº 1,

— o entreposto onde se encontra,

— a data da celebração do contrato,

— a data-limite de tomada a cargo.

O comprador procederá ao levantamento da manteiga vendida, no prazo de vinte e quatro dias contado a partir da celebração do contrato. Este levantamento pode ser fraccionado.

A armazenagem da manteiga fica a cargo do comprador a partir do dia seguinte à data-limite de tomada a cargo da manteiga.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 1986.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESSEN

*Vice-Presidente*

## TÍTULO VIII

### Disposições gerais

#### *Artigo 28º*

O Regulamento (CEE) nº 2220/85 da Comissão <sup>(1)</sup> é aplicável salvo disposição expressa em contrário no âmbito do presente regulamento.

#### *Artigo 29º*

Os montantes compensatórios monetários aplicáveis à manteiga são iguais aos montantes compensatórios monetários fixados por força do Regulamento (CEE) nº 1677/85, afectados do coeficiente que consta da Parte 5 do Anexo I do regulamento da Comissão que fixa os montantes compensatórios monetários.

#### *Artigo 30º*

No que respeita ao financiamento, a presente medida constitui uma das medidas referidas no nº 2, primeiro travessão, do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1079/77.

#### *Artigo 31º*

Os Estados-membros comunicarão à Comissão, o mais tardar no dia 10 de cada mês, as quantidades de manteiga que foram, durante o mês anterior :

- atribuídas no âmbito de um processo de adjudicação,
- objecto de um contrato de venda,
- desarmazenadas e classificadas de acordo com a forma de alienação.

#### *Artigo 32º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

<sup>(1)</sup> JO nº L 205 de 3. 8. 1985, p. 5.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2410/86 DA COMISSÃO**

de 30 de Julho de 1986

**que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercados no sector do açúcar<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 934/86<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2051/86 da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2371/86<sup>(4)</sup>;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 2051/86 aos dados

de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Julho de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 1986.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.<sup>(2)</sup> JO nº L 87 de 2. 4. 1986, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 173 de 1. 7. 1986, p. 91.<sup>(4)</sup> JO nº L 205 de 29. 7. 1986, p. 37.**ANEXO****do regulamento da Comissão, de 30 de Julho de 1986, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto***(ECUs/100 kg)*

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante do direito nivelador
17.01	Açúcar de beterraba ou de cana, no estado sólido : A. Açúcar branco, açúcar aromatizado ou corado B. Açúcar em bruto	48,61 43,39 <sup>(1)</sup>

<sup>(1)</sup> O presente regulamento é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 837/68.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2411/86 DA COMISSÃO****de 30 de Julho de 1986****relativo à decisão de não dar seguimento ao quinquagésimo concurso público parcial do açúcar branco, efectuado no âmbito do concurso público permanente principal referido no Regulamento (CEE) nº 2236/85**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 934/86 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4, primeiro parágrafo da alínea b) do seu artigo 19º,

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 2236/85 da Comissão, de 29 de Julho de 1985, relativo a um concurso público permanente principal para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 239/86 <sup>(4)</sup>, procede-se a concursos públicos parciais para a exportação deste açúcar; que, nos termos do nº 2 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº

2236/85, pode ser decidido não dar seguimento a um determinado concurso público parcial;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

É decidido não dar seguimento ao quinquagésimo concurso público parcial relativo ao açúcar branco efectuado por força do Regulamento (CEE) nº 2236/85 e cujo prazo para apresentação das propostas findou em 30 de Julho de 1986.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Julho de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 1986.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº L 87 de 2. 4. 1986, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 209 de 6. 8. 1985, p. 19.

<sup>(4)</sup> JO nº L 29 de 4. 2. 1986, p. 19.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2412/86 DA COMISSÃO****de 30 de Julho de 1986****que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o nono concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CEE) nº 1659/86**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 934/86<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4, alínea b), primeiro parágrafo, do seu artigo 19º,

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 1659/86 da Comissão, de 29 de Maio de 1986, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco<sup>(3)</sup>, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1659/86, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do

mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que, após exame das ofertas, é conveniente adoptar para o nono concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Para o nono concurso público parcial de açúcar branco, efectuado por força do Regulamento (CEE) nº 1659/86, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 43,079 ECU's por 100 quilogramas.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Julho de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 1986.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº L 87 de 2. 4. 1986, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 145 de 30. 5. 1986, p. 29.